



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.185 - PB (2016/0267412-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE PEDRAS DE FOGO - PB**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. INQUÉRITO POLICIAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA. ART. 273, § 1º-B, DO CÓDIGO PENAL. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta.
2. Em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país. Precedentes.
3. Limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual.
4. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 26 de outubro de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.185 - PB (2016/0267412-4)

RELATOR : **MINISTRO NEFI CORDEIRO**
AGRAVANTE : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**
SUSCITANTE : **JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA**
SUSCITADO : **JUÍZO DE DIREITO DE PEDRAS DE FOGO - PB**
INTERES. : **JUSTIÇA PÚBLICA**
INTERES. : **EM APURAÇÃO**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental em face da decisão que conheceu do conflito de competência para declarar a competência do Juízo de Direito de Pedras de Fogo/PB, para processar e julgar o feito que versa sobre a apreensão de medicamento de origem estrangeira, sem registro na ANVISA.

Em suas razões, o agravante sustenta que *a mercadoria de que tinha a posse o acusado, era de origem estrangeira e tinha finalidade comercial. Isto é quanto basta para a caracterização de crime de competência da Justiça Federal, pois o crime federal existe, mesmo que a apreensão do produto estrangeiro seja efetivada, além da região de fronteira ou aduaneira* (fl. 175).

Requer a reconsideração da decisão monocrática, a fim de declarar a competência da Justiça Federal, ou que seja submetido o presente agravo regimental à apreciação da Colenda Seção desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 149.185 - PB (2016/0267412-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada tem o seguinte teor (fls. 163/166):

Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO FEDERAL DA 16ª VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA PARAÍBA, suscitante, e o JUÍZO DE DIREITO DE PEDRAS DE FOGO - PB, suscitado, em face de inquérito policial em que se apura os crimes do art. 273, § 1º-B, do CP.

O juízo suscitado, ao acolher manifestação ministerial, declinou da competência por entender tratar-se de competência da Justiça Federal, tendo em vista que a conduta do investigado [...] se cinge ao tipo previsto no art. 273, § 1º-B, do Código Penal, pois tinha em sua farmácia medicamento oriundo de descaminho para venda, evidenciado pela própria atividade comercial do indiciado (fl. 129).

O conflito negativo foi suscitado por entender, o Juízo Federal da 16ª Vara da Seção Judiciária da Paraíba, que não é o competente para o julgamento do feito pois o descumprimento de normas exaradas pela ANVISA, agência reguladora federal, não é capaz de atrair a competência federal, vez que o dano em potencial não atinge a atividade da referida autarquia, mas sim a saúde pública, sendo esta de interesse comum de todos os entes federativos, sendo necessário, para que reste configurado o interesse da União no tipo em tela, que as provas dos autos demonstrem indícios de internacionalidade do delito, como a contribuição do investigado na entrada do produto de comercialização proibida no território nacional (fl. 141).

O Ministério Público Federal manifestou pela declaração da competência do Juízo Federal da 16ª Vara a Seção Judiciária da Paraíba, ora suscitante (fls. 156/160).

É o relatório.

DECIDO.

Os crimes contra a saúde pública são de competência concorrente entre os entes da Federação, somente firmando-se a competência federal quando constatada a internacionalidade da conduta. São necessárias indicações probatórias de que o medicamento foi adquirido com negociação internacional, não sendo suficiente a tanto a mera origem estrangeira do medicamento (v.g. CC n. 119594/PR – 3ª Seção – unânime – Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira [Des. convocada do TJPE] – DJe 18/9/2012; CC n. 1227440/PR – 3ª Seção – unânime – Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze – DJe 30/8/2012).

No caso, assim descreve o Despacho Circunstanciado elaborado pela autoridade policial (fl. 121):

Registra-se ainda, cópia da AUTUAÇÃO da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INFRAÇÃO SANITÁRIA, registrada sob o nº 0458/2010; APREENSÃO dos medicamentos, registrado sob o nº 2877/2010, em desfavor da empresa EDILSON JERONIMO DE MELO - ME CNPJ 03.421.866/0001-64, o que, suficientemente, já procria a venda e, conseqüente comercialização, de produtos, sem registros junto à Agência Nacional de Vigilância Sanitária, sendo que, na oportunidade, faço juntada da caixa dos medicamentos "FLOR DA CATINGUEIRA" e "FLOR DA ÍNDIA", onde se verifica, notoriamente, tratar-se de um medicamento NATURAL, bem como o registro, junto a AGEVISA, sob o nº 1.20.701-5, e, quanto ao medicamento pramil 50 MG, sobre o qual o declarante afirmou que era para o seu próprio USO, faço também a juntada, de um receituário da Dra DORA MARIA VOSS, endocrinologista e Nutricionista, que atesta que o declarante faz, realmente uso da medicação e, conforme doe em anexo, trata-se dos mesmos componentes, porem, vulgarmente chamado de VIAGRA.

No mesmo sentido, as declarações prestadas pelo investigado (fl. 15):

Que é proprietário da farmácia central, que foi alvo de uma fiscalização da ANGEVISA; Que no dia 19/07/2010 agentes da ANGEVISA estiveram em seu estabelecimento e realizaram uma fiscalização encontrando alguns produtos que não deveriam estar à venda; Que estes produtos foram 06 comprimidos de pramil 50 mg, 04 frascos de flor da catingueira, laboratório henfer, 05 frascos de flor da catingueira, laboratório flora pura e 04 frascos de flor da india; Que o pramil não estava exposto à venda e serviam de consumo próprio como vasodilatador favorecendo a ereção penina, que está prejudicada em decorrência de diabetes sofrida pelo declarante; que os demais produtos são fitoterápicos, não fazem mal algum à saúde de quem os usa; Que inclusive são comercializados em outros estados como o de Pernambuco; que atualmente não os vende mais; Que sabia que o pramil não pode ser comercializado no território nacional e não o estava vendendo, tanto que os comprimidos foram achados na gaveta do escritório da farmácia para uso pessoal, visto que não leva este produto para casa, para evitar que sua companheira [...] saiba que o declarante o usa; que o escritório só é utilizado pelo declarante; que o pramil não estava à venda nas prateleiras; que nunca vendeu este produto.

Assim, limita-se a imputação à venda de medicamentos estrangeiros impróprios, mas nada indica terem esses produtos sido adquiridos no estrangeiro, devendo o processo permanecer na jurisdição estadual. Nesse sentido:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INQUÉRITO POLICIAL. ART. 273, § 1.º-B, INCISOS I, III, V E VI, DO CÓDIGO PENAL. APREENSÃO DE MEDICAMENTOS E INSUMOS TERAPÊUTICOS DE ORIGEM ESTRANGEIRA NÃO REGISTRADOS NO ÓRGÃO DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA COMPETENTE. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE INTERNACIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM ESTADUAL.

1. A jurisprudência desta Corte tem entendido que o resguardo da saúde pública é de competência concorrente entre os entes federativos. Sendo assim, somente se identifica interesse da União na persecução de delito de apreensão de medicamento de origem estrangeira sem registro, quando fica caracterizada a internacionalidade do delito, o que ocorre quando se apuram indícios de que o investigado participou de alguma forma na introdução dos medicamentos apreendidos no país, não sendo suficiente a mera constatação da procedência estrangeira do medicamento.

2. Precedentes desta 3ª Seção: CC 128.668/SP, Rel. Ministro NEWTON TRISOTTO (Desembargador convocado do TJ/SC), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 12/08/2015, DJe 01/09/2015; CC 120.843/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 14/03/2012, DJe 27/03/2012 e CC 110.497/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 4/4/2011.

3. Se os indícios até o momento reunidos mostram-se insuficientes para demonstrar que os investigados são os responsáveis pela introdução dos medicamentos no País, não há como se identificar nenhuma lesão a bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF), afastando-se, por consequência, a competência da Justiça Federal para conduzir o inquérito.

4. Não se descarta a possibilidade de surgimento de evidências, ao longo das investigações, que demonstrem a participação dos investigados na internalização do medicamento no País, atraindo, assim, a competência da Justiça Federal. Portanto, não parece ser possível firmar, neste momento, a competência definitiva para processamento e julgamento do presente inquérito policial. Isso não obstante, deve-se ter em conta que a definição do Juízo competente em tais hipóteses se dá em razão dos indícios coletados até então, o que revela a competência da Justiça Estadual.

5. Conflito conhecido, para declarar competente para a condução do presente inquérito policial o Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Jaú/SP, o suscitado.

(CC 140.578/SP, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/11/2015, DJe 20/11/2015), com destaques.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, conheço do conflito para declarar a competência do Juízo de Direito de Pedras de Fogo/PB, ora suscitado.

Publique-se.

Intimem-se.

Os argumentos trazidos pelo agravante não são suficientes para alterar o entendimento adotado, que mantenho por seus próprios fundamentos.

Com efeito, como já assinalado na decisão agravada, em que pese o fato de o medicamento ter origem estrangeira, com possível finalidade comercial, o entendimento consolidado pela Terceira Seção é no sentido de que a competência será da Justiça Federal para processar e julgar a prática do delito tipificado no art. 273, § 1º-B, do CP apenas nos casos em que restar evidenciada a internacionalidade do delito, ou seja, quando demonstrada a participação do acusado na introdução dos medicamentos de procedência estrangeira no país.

Nesse sentido, as seguintes decisões monocráticas proferidas em casos semelhantes: CC 148.111/SP, Rel. Min. Felix Fischer, DJe de 6/10/2016; CC 143.873/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 1º/12/2015; CC 129.085/SP, Rel. Min. Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do TJ/PE), DJe 8/5/2015.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2016/0267412-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no CC 149.185 / PB**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001847820128150571 00029967120164058200 1847820128150571 29967120164058200
EM MESA JULGADO: 26/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO PEDRO DE SABOIA BANDEIRA DE MELLO FILHO

Secretário

Bel. GILBERTO FERREIRA COSTA

AUTUAÇÃO

SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA
PARAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRAS DE FOGO - PB
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SUSCITANTE : JUÍZO FEDERAL DA 16A VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DA
PARAÍBA
SUSCITADO : JUÍZO DE DIREITO DE PEDRAS DE FOGO - PB
INTERES. : JUSTIÇA PÚBLICA
INTERES. : EM APURAÇÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Antonio Saldanha Palheiro, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Maria Thereza de Assis Moura, Jorge Mussi e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.